



## Parecer prévio

Parecer nº185/2023

Proc. nº 021.00263/2022-11

PLCL nº30

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual altera a Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020 – e alterações posteriores -, incluindo o art. 18-A que trata do incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

A proposição, embora seja meritória, apresenta vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos Estados e Municípios:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, reproduzindo norma de observância obrigatória, estabelece as matérias que competem privativamente ao Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

[...]

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

Dessa forma, ao alterar a remuneração de servidores públicos municipais, a proposição acaba dispondo sobre matéria tipicamente de organização administrativa, adentrando na chamada reserva de Administração, matéria cuja iniciativa é restrita ao Poder Executivo. Logo, tem-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, nessa medida, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 13/03/2023, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0519771** e o código CRC **741B2C7B**.